



PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019

**A C Ó R D ã O**

**2.ª Turma**

GMDMA/TF/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Demonstrada possível violação do art. 244, § 2.º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**1 - HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR E RÁDIO.** 1.1 - Consoante registrado pelo Tribunal Regional "a prova produzida revela que o autor era acionado, fora do seu horário de trabalho, através de rádio Nextel e telefone celular, nos moldes alegados na inicial". 1.2 - Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, regime de plantão, no qual a liberdade de locomoção do reclamante estava seriamente afetada, pois podia ser acionado a todo instante, gerando o direito às horas de sobreaviso, na forma do item II da Súmula 428 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2 - SALÁRIO UTILIDADE.** A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula 367 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**3 - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o reclamante, ao prestar depoimento como testemunha, asseverou expressamente que "não mantinha contado com Carlos Alberto", suposto assediador. Não demonstrada a agressão, e, por conseguinte, o dano, descabe cogitar em indenização. Incólumes os dispositivos apontados. Inespecífica a divergência colacionada, uma vez que os



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

arestos não se reportam a essa peculiaridade fática do caso vertente, consoante Súmula 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SÚMULA 459 DO TST). HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO (SÚMULA 126 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**, em que é Agravado e Recorrente **CELSO GENTIL DE LIMA** e Agravante e Recorrida **TRACKER DO BRASIL LTDA.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes, pela ausência dos requisitos de admissibilidade.

Inconformados, o reclamante e a reclamada interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos de revista tinham condições de prosperar.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade,  
**CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“RECURSO DE: CELSO GENTIL DE LIMA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/03/2011 - fl. 259; recurso apresentado em 11/03/2011 - fl. 260).

Regular a representação processual, fl(s). 18 e 273.

Dispensado o preparo (fl. 170).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DURAÇÃO DO TRABALHO /  
SOBREA VISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO IN NATURA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, inc.V e X da CF.
- violação do(s) art(s). 244 e 458, da CLT; 186, 187 e 927, do CC.
- divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Sustenta o recorrente fazer jus ao pagamento de horas de sobreaviso e à indenização por danos morais. Afirma ainda que o veículo por si utilizado, fornecido pela recorrida, caracteriza salário "in natura".

Consta do v. Acórdão:

**DO SOBREAVISO**

O reclamante pretende a reforma da decisão de origem para ver reconhecido seu direito ao pagamento de horas de sobreaviso, no período compreendido entre a admissão e julho/05.

Não prospera seu inconformismo.

A prova produzida revela que o autor era acionado, fora de seu horário de trabalho, através de rádio Nextel e telefone celular, nos moldes alegados em inicial.

Todavia, nada há, nos autos, que autorize conclusão no sentido de que, até julho/05, o reclamante estivesse obrigado a permanecer em sua residência aguardando ordens de sua empregadora.

Nem se argumente que a testemunha ouvida pela ré confirmou a adoção de regime de sobreaviso, eis que esta trabalhou com o reclamante a partir de maio/06 - ou seja, quando a referida parcela era remunerada pela reclamada.

A mera utilização de rádio e celular não caracteriza limitação ao direito de locomoção do empregado, não gerando o direito ao pagamento de horas de sobreaviso.

Mencione-se que, ao apreciar situação análoga, a Seção de Dissídios Individuais do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 49, assim se posicionou:

"O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço".

Portanto, indevido o pedido formulado em inicial.

**DO SALÁRIO UTILIDADE**

O reclamante insurge-se contra a decisão "a quo", aduzindo que o fornecimento de veículo caracterizava salário "in natura", eis que seu uso não estava restrito ao horário de trabalho.

Sem razão o recorrente.

A prova produzida, nos autos, revela, à exaustão, que o veículo era imprescindível para a realização das atividades laborais do autor, constituindo efetivo instrumento de trabalho - o que não se modifica em virtude de sua permanência com o obreiro nos períodos de descanso.

Neste sentido, o inciso I, da Súmula 367 do C. TST:



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

"A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado também em atividades particulares".

Mantenho a decisão de origem.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pretende o reclamante a reforma do julgado de origem para condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, eis que a prova produzida revela que era humilhado por seu superior hierárquico, Sr. Carlos Alberto Betancur Cruz.

Não prospera seu inconformismo.

A prova testemunhal produzida não socorre o reclamante quanto ao pedido formulado, eis que este, ao prestar depoimento como testemunha (v. doc. fls. 108/111), asseverou, expressamente, que "não matinha contato com Carlos Alberto".

Deste modo, não há como ser considerada sua alegação no sentido de ser, constantemente, ofendido pela pessoa apontada.

Nada a reformar.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."**

Em suas razões de agravo de instrumento, o reclamante pretende a reforma da decisão denegatória.

No que tange ao tema "sobreaviso", o Tribunal Regional entendeu que, mesmo o reclamante trabalhando com uso de rádio e celular, podendo ser acionado fora de seu horário de trabalho, não tem direito às horas de sobreaviso porque não estava obrigado a permanecer em sua residência aguardando ordens de sua empregadora.



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Registrou o Tribunal Regional: *"a prova produzida revela que o autor era acionado, fora do seu horário de trabalho, através de rádio Nextel e telefone celular, nos moldes alegados na inicial"*.

Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, regime de plantão, no qual a liberdade de locomoção do reclamante estava seriamente afetada, pois podia ser acionado a todo instante, gerando o direito às horas de sobreaviso, na forma do item II da Súmula 428 do TST.

Desse modo, ante o indeferimento do pedido das horas de sobreaviso, vislumbra-se possível violação do art. 244, § 2.º, da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - HORAS DE SOBREAVISO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 244, § 2.º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019

## 1.2 - SALÁRIO UTILIDADE

Relativamente ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

### “DO SALÁRIO UTILIDADE

O reclamante insurge-se contra a decisão "a quo", aduzindo que o fornecimento de veículo caracterizava salário "in natura", eis que seu uso não estava restrito ao horário de trabalho.

Sem razão o recorrente.

**A prova produzida, nos autos, revela, à exaustão, que o veículo era imprescindível para a realização das atividades laborais do autor,** constituindo efetivo instrumento de trabalho - o que não se modifica em virtude de sua permanência com o obreiro nos períodos de descanso.

Neste sentido, o inciso I, da Súmula 367 do C. TST:

"A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso do veículo, seja ele utilizado também em atividades particulares".

Mantenho a decisão de origem.” (grifos nossos)

Considerando que o Tribunal Regional deixou consignada a premissa fática de que o veículo era imprescindível para a realização das atividades laborais do reclamante, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 367 do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 desta Corte. Entendimento desafiaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 126 do TST).

**NÃO CONHEÇO.**

## 1.3 - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO

Quanto ao tema, o Tribunal Regional consignou que o reclamante, ao prestar depoimento como testemunha, asseverou



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

expressamente que "não mantinha contado com Carlos Alberto", suposto assediador.

Desta feita, não demonstrada a agressão, e, por conseguinte, o dano, descabe cogitar em indenização. Incólumes os dispositivos apontados.

Inespecífica a divergência colacionada, uma vez que os arestos não se reportam a essa peculiaridade fática do caso vertente, consoante Súmula 296 do TST.

**NÃO CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HORAS DE SOBREAVISO**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 244, § 2.º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos legais, conforme postulado na exordial.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:





**PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

**“RECURSO DE: TRACKER DO BRASIL LTDA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/05/2011 - fl. 331;  
recurso apresentado em 02/06/2011 - fl. 332).

Regular a representação processual, fl(s). 24 e 32.

Satisfeito o preparo (fls. 354 e 355).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.**

Inicialmente, é relevante destacar que, conforme jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No caso, os argumentos da recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, vez que não citam quaisquer das normas indicadas acima como eventualmente violadas.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pela OJ 115 da SDI-1, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 332, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 62, inc.I e 818, da CLT; 128, 333, inc.I e 460 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o recorrido não faz jus às horas extras, porquanto esse desempenhava atividade externa, sem estar submetido a controle de horário. Alternativamente, postula alteração na fixação da jornada do recorrido.

Consta do v. Acórdão:



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

**DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

Sustenta o recorrente que não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo credor de horas extras e adicional noturno, tudo nos moldes da prova produzida em audiência.

Razão parcial lhe assiste.

Primeiramente, há que se destacar que o autor, no decorrer de todo o pacto laboral, exerceu as mesmas atribuições, quais sejam: caçador júnior.

É certo, ainda, que, embora o autor laborasse externamente, a ré possuía plena possibilidade de controlar o horário por ele desenvolvido, tanto que, até 01.08.05, manteve controles escritos de jornada e efetuou pagamentos a título de horas extras. A alteração da lotação do reclamante (da matriz para o Campo de Marte), por si só, não tem o condão de alterar a situação fática e enquadrar o obreiro na exceção do art. 62, I, da CLT.

Ademais, a possibilidade de aferição da jornada de trabalho do autor fica evidente pelo depoimento da testemunha da própria reclamada, a qual informa que "os carros (utilizados pelos caçadores) eram rastreados e tinham controle dos horários e locais onde estavam os veículos da empresa".

Deste modo, imperioso concluir que o autor estava sujeito ao regime de duração de jornada.

Os controles de ponto juntados pela reclamada - referentes ao período anterior a agosto/05 - não podem ser tidos como válidos para retratar a jornada de trabalho do autor, eis que, além de consignarem horários britânicos, não guardam correspondência com os fatos declinados pelo próprio preposto em depoimento pessoal.

Veja-se, por exemplo, que os documentos apontam a saída às 22h00 ou 20h00, invariavelmente. Todavia, o preposto da reclamada reconheceu que "o reclamante poderia ser acionado às 2 horas da manhã" e "se houvesse uma ocorrência às 22 horas, ele era chamado". O regime de folgas apontado nos controles, do mesmo modo, é contrariado pelas declarações do preposto.

No restante do período laborado, a reclamada, injustificadamente, deixou de manter controles de jornada, conquanto possuísse plena possibilidade de fazê-lo.

Deste modo, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo autor no aditamento de fls. 37/38 (Súmula 338 do C. TST).



**PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Ressalte-se que as testemunhas ouvidas não acompanhavam diretamente o trabalho do autor, nada acrescentando à convicção do Juízo.

Entretanto, a presunção de veracidade restou parcialmente elidida pelos termos da própria inicial e do depoimento pessoal do reclamante.

Com efeito, em inicial, o autor aduz que trabalhava, diariamente, 12 horas, sendo que, deste total, três horas eram executadas em horário legalmente noturno.

Outrossim, em depoimento pessoal, o reclamante afirma, corroborando os termos da petição inicial, que "ficava mais de doze horas na rua".

Ademais, de fato, não seria crível o labor habitual por 20 horas ininterruptas, mormente se considerado que o reclamante ainda despendia uma hora no deslocamento residência-trabalho.

Destarte, provejo o recurso interposto pelo reclamante para, considerados os horários consignados no aditamento e os limites da fundamentação expendida em inicial, fixar como correta, no decorrer de todo o pacto laboral, a seguinte jornada de trabalho: a) das 13h00 à 1h00, de segunda a quinta-feira, e das 6h00 às 18h00, de sexta-feira a domingo, sempre com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso; b) será considerada a concessão de uma folga a cada doze dias trabalhados.

Tendo em vista a jornada retro acolhida, defere-se ao autor o pagamento de horas extras, assim entendidas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, as quais serão acrescidas com o adicional de 50%.

As horas laboradas em dias destinados a folga serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração do dia de descanso.

O intervalo não regularmente usufruído (uma hora diária) será pago como hora extra com adicional de 50%, haja ou não extrapolação da jornada normal de trabalho, nos termos do § 4º, do art. 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 do C. TST.

A inobservância ao intervalo previsto no art. 66 da CLT caracteriza mera infração administrativa, não gerando o direito a horas extras. Indevido o pleito.

Defere-se, ainda, o pedido de adicional noturno, à razão de 20% sobre a hora normal, quando do trabalho no horário compreendido entre as 22:00 e 5:00 horas.

A hora noturna reduzida será observada.

Em havendo dois adicionais estes serão calculados separadamente e não um sobre o outro.



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Procede o pedido de reflexos das horas extras e do adicional noturno em DSR's, aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%).

O "quantum" devido será apurado em regular liquidação de sentença, ficando autorizada a dedução de valores pagos a idênticos títulos, conforme documentos carreados aos autos, na fase de conhecimento.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

Em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada pretende a reforma da decisão denegatória.

No tocante ao tema "**preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**", incide efetivamente o óbice da Súmula 459 do TST.

Relativamente ao tema "**horas extras - trabalho externo**", o Tribunal Regional consignou que o autor, no decorrer de todo o pacto laboral, exerceu as mesmas atribuições, quais sejam de caçador júnior, bem como que embora trabalhasse externamente, a empresa possuía plena possibilidade de controlar o horário por ele desenvolvido, tanto é verdade que assim o fez até 01/08/2005, acrescentando ainda que os carros possuíam rastreador via satélite.

Asseverou também que os controles de ponto juntados pela reclamada, referentes ao período anterior a agosto/05, não podem ser tidos como válidos para retratar a jornada de trabalho do autor, eis que, além de consignarem horários britânicos, não guardam



**PROCESSO Nº TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

correspondência com os fatos declinados pelo próprio preposto em depoimento pessoal.

No mais, sopesando a prova, fixou a jornada de trabalho como sendo das 13h à 1h, de segunda a quinta-feira, e das 6h às 18h, de sexta-feira a domingo, sempre com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Incialmente, cumpre salientar que para se chegar a conclusão diversa acerca da supracitada delimitação fática, como pretende a reclamada, no sentido de que não era possível o controle da jornada, bem como de que os cartões de ponto juntados são válidos e refletem o horário de trabalho do empregado, e ainda que a jornada fixada não corresponde à realidade, far-se-ia necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que esbarra, contudo, no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, por incidência dessa súmula, inviável a análise dos dispositivos legais apontados como violados, bem assim dos julgados transcritos ao cotejo.

Por outro lado, sendo possível o controle de jornada, cabia à reclamada juntar autos os cartões de ponto do obreiro referente a todo o contrato de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu em relação ao período de agosto/05 até o desligamento, o que atrai, como acertadamente decidiu a Corte de origem, a incidência do disposto no item I da Súmula 338 do TST.

De igual modo, verificada a existência de horário britânico nos cartões de ponto juntados, bem como a existência de outros elementos que igualmente o desconstituem, novamente andou bem o Tribunal Regional ao aplicar o item III da Súmula 338 do TST.

No que se refere ao arguido julgamento *extra petita*, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob esse enfoque, de maneira que incide o óbice da Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento.



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Quanto à alegada ofensa à Orientação Jurisprudencial 332 da SDI-1, referido verbete não se aplica ao caso em tela, seja porque trata da impossibilidade de controle por meio de tacógrafo, ao passo que a hipótese dos autos se refere rastreador via satélite, seja porque a decisão regional está pautada também em outros elementos.

De mais a mais, estando a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 333 do TST, razão por que não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

Nesse passo, escorreita a decisão da Vice-Presidente do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, na medida em que a parte não demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo art. 896 da CLT, motivo pelo qual se mantém integralmente a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas De Sobreaviso", por violação do art. 244, § 2.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos legais, conforme postulado na exordial; III) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Brasília, 7 de Outubro de 2015.



**PROCESSO N° TST-ARR-88400-10.2007.5.02.0019**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001058DD09FFD9EA48.